



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E  
TECNOLOGIAS - CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS CRUZ BISPO**

**O DEVER LEGAL DO CLUBE ANFITRIÃO POR DANOS  
OCASIONADOS POR TORCEDORES ASSOCIADOS  
ORGANIZADOS**

Camaçari-BA  
2023

**MATHEUS CRUZ BISPO**

**O DEVER LEGAL DO CLUBE ANFITRIÃO POR DANOS  
OCASIONADOS POR TORCEDORES ASSOCIADOS  
ORGANIZADOS**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: M<sup>a</sup> Aliana Alves de Souza.

Camaçari-BA  
2023

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MATHEUS CRUZ BISPO**

### **O DEVER LEGAL DO CLUBE ANFITRIÃO POR DANOS OCASIONADOS POR TORCEDORES ASSOCIADOS ORGANIZADOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela  
seguinte banca examinadora:

---

Profa. Me. Kadja Maria Ribeiro Parente  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Prof. Alexandre Ramos de Almeida  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Profa. Me. Aliana Alves de Souza  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari, 13 de dezembro de 2023

Aos meus pais.  
Aos meus amigos e familiares.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A minha namorada, que esteve comigo ao longo dos últimos anos de aprendizado.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

*"A justiça sem força é impotente, a força sem justiça é tirana."*

(Blaise Pascal)

## RESUMO

A monografia é destinada a investigar a possibilidade de responsabilização do clube de futebol por atos praticados por sua torcida organizada. Questiona-se: Quais os limites e possibilidades de responsabilização do clube de futebol anfitrião pelos danos causados, internamente ou para além muros, por membros de torcida organizada? Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo geral identificar de que modo a entidade desportiva responde pelos danos causados por sua torcida organizada. Adotou-se a metodologia dedutiva com abordagem qualitativa e a pesquisa foi realizada com base a doutrina, a legislação vigente, a jurisprudência sobre o tema e matérias jornalísticas que acompanham os fatos narrados. Concluiu-se que como resultado a pesquisa apontou que o torcedor, equiparado ao consumidor, vítima de um ato prejudicial originado de uma torcida organizada, tem o direito de buscar reparação dos danos junto ao clube responsável pelo evento.

**Palavras-chave:** Torcida Organizada; Dever legal; Lei Geral do Esporte; Financiamento.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate whether the football club can be held responsible for the actions of its organized fan groups. To do so, we will delve into the concept of a supporter, their characteristics, and significance in football. Additionally, we will explore organized fan groups, their rights, and obligations concerning the club. We will initiate this research by addressing the issue according to the General Sports Law (Law No. 14,597/2023), considering that the host club has the duty to ensure the safety of the sports event, thereby establishing a consumer relationship between the fan and the club holding the match. Furthermore, we will investigate the possibility of accountability for actions taking place outside the confines of the matches, specifically discussing the potential liability concerning transportation to the game, where the Consumer Protection Code (Law No. 8,078/1990) does not apply. Finally, we will analyze, in light of Article 927, sole paragraph, of the Civil Code, whether the club's financial support of its organized fan group implies subjective or perhaps objective liability based on the risk inherent in the activity.

**Keywords:** Organized crowd; Civil Responsibility; Consumer Protection Statute. Financing; General Sports Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
LGE	Lei Geral do Esporte
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
CPC	Código de Processo Civil
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
EDT	Estatuto de Defesa do Torcedor
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 OS NOVOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI GERAL DO ESPORTE</b> .....	12
2.1 DO ESPORTE PROFISSIONAL .....	12
2.2 DO TERMO “TORCEDOR” .....	13
2.3 INTERAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DO ESPORTE E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	15
<b>2.3.1 Equiparação entre o torcedor e o consumidor</b> .....	16
2.3.1.1 Defeito do serviço na prática esportiva.....	18
<b>3 RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI GERAL DO ESPORTE</b> .....	22
3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA DO CLUBE ANFITRIÃO .....	22
<b>3.1.1 Excludentes de responsabilidade</b> .....	26
<b>3.1.2 Dever de segurança pública do Estado</b> .....	29
<b>3.1.3 Responsabilidade civil objetiva e solidária da torcida organizada</b> .....	31
<b>4 RESPONSABILIDADE DO CLUBE ANFITRIÃO POR DANOS DAS TORCIDAS ORGANIZADAS</b> .....	34
4.1 O FINANCIAMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS.....	34
4.2 VÍNCULO ENTRE O TORCEDOR E O CLUBE ANFITRIÃO.....	38
4.3 VÍNCULO ENTRE TORCIDA ORGANIZADA E O CLUBE ANFITRIÃO .....	41
<b>4.3.1 Responsabilidade civil subjetiva</b> .....	42
<b>4.3.2 Análise Jurisprudencial</b> .....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral do Esporte, foi promulgada no ano de 2023 pela Lei nº 14.597, com o objetivo de promover a proteção, a integridade esportiva, a ordem econômica esportiva garantia e as necessidades ou preferências de um grupo particular de consumidores. Além dos direitos mencionados, a referida lei também inclui diversas obrigações que ainda não são amplamente reconhecidas, como, por exemplo, a abordagem da responsabilidade civil em eventos esportivos.

Uma vez que o art. 178 da lei citada acima, define o torcedor como "Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.", estabelece então uma presunção relativa de que todo cidadão é torcedor, contrapondo, com isso, a ideia que torcedor seria apenas aquele indivíduo que adquiriu ingresso.

Nos últimos anos, o tema vem despertando maior atenção em virtude dos inúmeros casos de acidentes de consumo e de violência ocorridos nos estádios de futebol e para além dele. Observa-se então a necessidade da discussão sobre a responsabilidade dos clubes desportivos por danos causados por sua torcida organizada.

De antemão, o presente trabalho busca examinar os elementos que abarcam a relação de consumo estabelecida entre a equipe esportiva que controla o local do evento e o apoiador/torcedor e responder à pergunta: Quais os limites e possibilidades de responsabilização do clube de futebol anfitrião pelos danos causados, internamente ou para além muros, por membros de torcida organizada? Para esse propósito, esse trabalho tem o objetivo geral de identificar de que modo a entidade desportiva responde pelos danos causados por sua torcida organizada.

Como objetivos específicos, apresenta-se o interesse em compreender o conceito jurídico de torcedor e entidade desportiva; estudar a proposta da Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023 entendendo a sua aplicação e contribuição para o esporte; e debater a responsabilidade do clube anfitrião por danos causados pelos seus torcedores.

Para a elaboração deste estudo, recorreu-se à pesquisa que se fundamentou na análise da literatura nacional sobre o assunto, na legislação em vigor, nas

decisões judiciais relativas aos tópicos discutidos, tendo suporte teórico a obra Programa de Responsabilidade Civil do autor Sérgio Cavalieri Filho, e principalmente, em fontes da imprensa, com ênfase em reportagens jornalísticas, que representam o principal veículo de difusão de informações no contexto esportivo do país.

Como mencionado anteriormente, o primeiro capítulo abordará as principais inovações trazidas pela Lei Geral do Esporte, esclarecendo o conceito de torcedor e o conceito de esporte profissional, com o objetivo de estabelecer os limites da aplicação desta lei em nosso país. Em seguida, procederemos a uma análise das implicações legais resultantes da equiparação do clube que realiza o evento esportivo e da entidade encarregada da organização da competição. Continuaremos com a avaliação de defeito na atividade esportiva. Por fim, abordaremos os principais direitos dos torcedores e, ao lado disso, as responsabilidades das torcidas organizadas.

No segundo capítulo, iremos examinar as circunstâncias que estabelecem a responsabilidade civil do clube de acordo com a Lei Geral do Esporte. Nesse contexto, abordaremos quem é encarregado de assegurar a segurança dos torcedores no estádio e, em casos de incidentes prejudiciais, quem assume a obrigação de repará-los. Além disso, exploraremos o conceito de responsabilidade solidária e obrigatória do clube e avaliaremos a responsabilidade do Estado em eventos esportivos privados. Isso envolverá uma discussão sobre se o cumprimento do dever de solicitar a presença policial isenta o clube de responsabilidade e se o descumprimento desse dever anula a responsabilidade do Estado. Ao final do segundo capítulo, o leitor terá uma compreensão inicial da responsabilidade do clube.

O terceiro capítulo, por fim, aborda a responsabilidade civil do clube de futebol em relação às ações de suas torcidas organizadas, explorando duas questões centrais: a primeira diz respeito às situações em que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável, enquanto a segunda se concentra na relação entre a entidade esportiva e sua torcida organizada. Existem debates sobre se o financiamento do clube à sua torcida organizada implica em uma responsabilidade subjetiva ou até mesmo objetiva pelo risco da atividade, conforme estipulado no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, esse capítulo trará algumas decisões tomadas por determinados tribunais do país.

## 2 OS NOVOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI GERAL DO ESPORTE

Esse primeiro capítulo é dedicado a investigação das inovações trazidas pela Lei Geral do Esporte escrito na Lei nº 14.597 de 2023. Inicialmente serão apresentadas as definições básicas de torcedor e esporte profissional. Posteriormente serão discutidos alguns tópicos sobre o diálogo entre o Código de defesa do consumidor e a Lei Geral do Esporte. Com base nisso, poderemos verificar a relação entre torcedor e clube é consumerista. Caso seja afirmativo essa relação, como será aplicado a lei mais específica em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor.

### 2.1 DO ESPORTE PROFISSIONAL

Para que a aplicação da Lei Geral do Esporte seja válida, é essencial definir o âmbito de proteção desta legislação específica (Brasil, 2023).

Antes da definição da palavra “esporte profissional” precisamos entender que segundo o art. 3º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) Identificou três categorias de esportes, a saber, esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento. Nesse contexto, é relevante citar o texto exato do artigo para obter uma definição mais precisa de cada uma dessas modalidades esportivas:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição (Brasil, 1998).

Diante disso, podemos perceber então que a expressão “desporto profissional” pode ser considerada uma subespécie de desporto de rendimento. O desporto de rendimento pode ser praticado de modo profissional e não profissional, nos termos do art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). O praticado de modo profissional é caracterizado pela remuneração contratual entre a entidade esportiva e o atleta enquanto o não profissional é caracterizado pela inexistência de contrato de trabalho, podendo ser recebido incentivos materiais e patrocínio.

Dessa maneira, pode-se concluir inicialmente que o esporte amador, onde a prática é livre e não há um acordo formal de trabalho, não se enquadra na Lei Geral do Esporte. Sobre esse ponto, é relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar essa questão controversa, estabeleceu que o EDT (atual LGE) não se aplica a um evento organizado pela Confederação Brasileira de Ginástica, conforme pleiteado pelo Conselho Federal de Enfermagem, devido à ausência de relação empregatícia das ginastas com essa confederação ou suas entidades afiliadas, ou seja, a falta de um contrato formal de trabalho.<sup>1</sup>

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, é estabelecido que atletas e as organizações esportivas têm liberdade para estruturar a atividade profissional, independentemente da modalidade esportiva. No entanto, conforme já discutido anteriormente, conclui-se que somente será considerado um esporte profissional quando houver um contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade esportiva.

## 2.2 DO TERMO “TORCEDOR”

Um torcedor, de modo informal, é alguém que apoia e tem interesse em uma equipe esportiva, seja ela de futebol, basquete, vôlei ou qualquer outro esporte. Esse indivíduo demonstra sua paixão e apoio ao time, participando de jogos, assistindo às partidas, torcendo, vibrando e se identificando com a equipe, muitas vezes acompanhando seu desempenho ao longo das competições. O torcedor pode expressar seu apoio por meio de gestos, vestindo as cores do time, cantando cânticos específicos, participando de eventos esportivos ou simplesmente

---

<sup>1</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.335.856/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2012.

acompanhando os jogos pela televisão, rádio ou mídias digitais. Essa ligação emocional com a equipe pode ser intensa, criando um forte senso de comunidade e pertencimento entre os torcedores.

O torcedor está definido logo caput do art. 178 da Lei Geral do Esporte, onde diz que “Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo” (Brasil, 2023).

Ao analisar os trechos mencionados, conclui-se a Lei Geral do Esporte instituiu uma suposição parcial de que qualquer pessoa é um torcedor, refutando, portanto, a noção de que apenas aqueles que compram ingressos sejam considerados torcedores/consumidores.

Com isso, houve uma grande evolução em relação a proteção de direito do torcedor, uma vez que o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) equipara ao consumidor, para fins de aplicação da legislação consumerista, apenas a figura do torcedor pagante, ou seja, aquele indivíduo que frequenta um jogo pela compra de um ingresso.

Com o surgimento do Estatuto de Defesa do Torcedor (revogado pela Lei Geral do Esporte), pode-se então considerar torcedor o cidadão/consumidor que adquire o direito de assistir a um determinado campeonato ou evento esportivo, diretamente dos estádios, ou via online, como hoje existe essa facilidade de sites de streamings, poderá então se resguardar pelos dispositivos contidos na Lei Geral do Esporte.

Percebe-se então a expansão do conceito de torcedor, uma vez que existe hoje a facilidade de prestação de serviços virtuais, os quais facilitam a apreciação de uma entidade esportiva mesmo sem a presença física em um estádio. Com essa ampliação de conceito, o objetivo é proteger aqueles que apreciam o esporte profissional e, mesmo estando distantes, contribuem para a geração de receita tanto para o veículo de mídia responsável pela cobertura do evento esportivo (por meio de remuneração direta e/ou publicidade veiculada) quanto para as entidades esportivas envolvidas na negociação de direitos de transmissão e outros interesses comerciais.

No ano de 2005 houve um caso no Brasil de manipulação indevida de resultados em partidas de futebol no Campeonato Brasileiro do mesmo ano, com isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) confirmou a condenação solidária

do empresário Nagib Fayad, dos ex-árbitros Paulo José Danelon e Edilson Pereira de Carvalho, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Federação Paulista de Futebol (FPF), por danos morais difusos causados à coletividade de torcedores, na qual equiparou o telespectador como torcedor.

A responsável pela decisão do tribunal declarou que o Estatuto de Defesa do Torcedor estipula, no artigo 2º que “torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática esportiva no País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”.<sup>2</sup>

Aquela relatoria também compreendeu que “[...]; considerando o futebol como um espetáculo, ele proporciona entretenimento, ao qual se tem acesso por meio da compra de ingressos no estádio, pela TV por assinatura (em ambas as situações com pagamento direto do torcedor) ou pela TV aberta, que se remunera por meio de anúncios publicitários veiculados durante a transmissão”. Portanto, é incontestável que “[...] o torcedor que assiste ao jogo, independentemente do meio utilizado, está recebendo um serviço, que se configura pelo acesso ao espetáculo”.

E por fim, considerando que o artigo 178 da LGE enfatiza que a condição de ser um apreciador, um apoiador ou um acompanhante é automaticamente assumida como verdadeira até que se prove o contrário legalmente, é claro que a responsabilidade de demonstrar o oposto recai sobre aquele que possa estar interessado nisso.

### 2.3 INTERAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DO ESPORTE E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Embora a Lei Geral do Esporte seja mais detalhada em sua abordagem, ele pode ser aplicado de forma simultânea e conjunta com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso implica que, além das garantias explicitamente mencionadas na LGE, o torcedor possui direitos adicionais estabelecidos na legislação de proteção ao consumidor.

Essa interação ocorre devido ao art. 142§ 1º da LGE que diz:

Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou

---

<sup>2</sup> BRASIL. TJ/SP. AC 0145102-40.2006.8.26.0100/Capital, Rel. Desa. Lucila Toledo de Barros Gevertz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/03/2013.

não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida. (Brasil, 2023).

Nessa situação, fica evidente que existe uma combinação de normas entre a Lei Geral do Esporte e o Estatuto de Defesa do Torcedor, criando um sistema que busca expandir os direitos dos envolvidos por meio da interpretação.

### **2.3.1 Equiparação entre o torcedor e o consumidor**

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 142 da Lei Geral do Esporte equiparou, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a entidade responsável pela organização da competição e a entidade esportiva que detém o direito de realizar a partida como fornecedores.

Primeiramente, é importante estabelecer uma definição das entidades responsáveis pela organização da competição e das entidades que detêm o direito de sediar os jogos, antes de explorar as consequências jurídicas dessa equiparação.

A entidade responsável pela organização da competição é aquela encarregada de coordenar um determinado campeonato. Por exemplo, no caso da Copa do Brasil e dos Campeonatos Brasileiros das séries A, B, C e D, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a entidade responsável por estabelecer os regulamentos dessas competições.

Por outro lado, a entidade que possui o direito de realizar a partida em seu próprio campo é a pessoa jurídica que, de acordo com as regras estabelecidas no regulamento da competição, tem a prerrogativa de selecionar o local onde o evento esportivo será realizado. Além disso, é evidente que a entidade esportiva que detém o mando de jogo é responsável pela venda de ingressos, pela arrecadação da receita proveniente da bilheteria e pela implementação de medidas de segurança preventivas para os torcedores.

É importante ressaltar que sempre haverá uma equipe mandante nesse contexto. Por exemplo, em um jogo de futebol entre Bahia e Vasco pelo Campeonato Brasileiro, com o Bahia sendo o mandante, os responsáveis seriam a CBF (como organizadora), a Federação Bahiana de Futebol (FBF) e o clube baiano.

No entanto, a questão controversa surge quando se discute se a equipe mandante ainda é responsável mesmo quando realiza uma partida em um estádio que não seja de sua propriedade.

É relevante salientar que a realização de partidas em locais esportivos diferentes, independentemente da razão por trás dessa mudança, não retira da entidade (originalmente designada como mandante conforme a tabela da competição) a responsabilidade de realizar a partida.

Após essas distinções, é importante enfatizar que o efeito jurídico fundamental da equiparação estabelecida no artigo 142 da Lei Geral do Esporte é que toda a responsabilidade imposta ao provedor de serviços pode ser atribuída, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, à entidade responsável pela organização da competição, assim como à entidade esportiva com o direito de realizar o jogo em seu próprio campo.

O art. 3º do CDC define que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

Como observado, o Código de Defesa do Consumidor aborda a noção de fornecedor de produtos e serviços. No entanto, no contexto específico de eventos esportivos, as entidades encarregadas da organização da competição e aquelas com o direito de realizar o jogo em seu próprio campo são equiparadas apenas à figura do prestador de serviços.

Desse modo, segundo o § 2º do art. 3º do CDC, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Portanto, considerando que essas entidades são equiparadas a provedoras de serviços de entretenimento, é possível concluir que a elas é atribuída a responsabilidade pelos defeitos ou vícios no serviço, conforme estabelecido nos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. A partir da leitura desses dispositivos, observa-se que os defeitos são regulados no primeiro, enquanto os vícios são tratados no segundo.

Um defeito ocorre quando a prestação inadequada do serviço resulta em acidentes de consumo, ou seja, causa danos ou riscos à saúde ou integridade física do consumidor. Por outro lado, quando a prestação inadequada do serviço afeta apenas a esfera econômica do consumidor, resultando em prejuízos puramente patrimoniais, estamos diante de um defeito.

O defeito na prestação do serviço, como o próprio termo sugere, ocorre durante o próprio ato de prestação. É considerada uma discrepância em relação aos padrões de qualidade estabelecidos previamente. Por outro lado, o defeito de concepção surge desde a formulação inicial do serviço, na escolha de seus métodos e na definição de seu conteúdo. Por fim, o defeito de comercialização em serviços resulta na falta de informações adequadas e suficientes sobre sua utilização e riscos associados.<sup>3</sup>

Por outro lado, o CDC disciplina, em seu art. 20, a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade e quantidade do serviço.

Sergio Cavalieri Filho define que "Defeito é vício grave que compromete a segurança do produto e/ou do serviço e causa dano ao consumidor. Já, o vício em si, um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço que apenas causa o seu mau funcionamento".<sup>4</sup>

Por outro lado, avaliar o nível de qualidade e funcionalidade dos serviços não deve se limitar apenas ao que está expresso nas cláusulas contratuais, mas também deve considerar outros elementos em comparação.

#### 2.3.1.1 Defeito do serviço na prática esportiva

Ao abordarmos o tema dos defeitos no serviço, é importante lembrar que vários acidentes ocorridos em estádios deixaram marcas na história do esporte brasileiro, resultando em diversos danos aos torcedores/consumidores devido a falhas no cumprimento do dever de segurança.

Um caso emblemático na jurisprudência brasileira, que ilustra a aplicação das normas relativas ao defeito do serviço, foi o julgamento da Apelação Cível nº 0011661-37.2001.8.19.0001 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

---

<sup>3</sup> Cf. BENJAMIM, Antonio Herman. V. Manual de Direito do Consumidor et al. 5 ed. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 180.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 301.

Nesse caso, os torcedores/consumidores interpuseram um recurso de apelação e o Vasco da Gama (clube mandante) foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O incidente ocorreu na final da Copa João Havelange de 2001, durante o jogo entre Vasco e São Caetano. Após um tumulto entre torcedores da equipe carioca, parte da grade de separação da arquibancada cedeu, resultando em cerca de 200 feridos. Os torcedores afetados moveram uma ação contra o Vasco, alegando que foram empurrados contra a grade do estádio e, após o acidente, foram pisoteados e esmagados pela multidão. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu o recurso dos torcedores e determinou que o Vasco fosse responsabilizado pelos danos morais causados.

Foi então dado a improcedência do pedido, alegando caso fortuito, uma vez que “[...]; a alegação de superlotação não restou comprovada, assim como a falta de manutenção nas instalações”.<sup>5</sup>

O TJ/RJ, por sua vez, reformou a sentença, trazendo o entendimento de que “[...]; o réu, na qualidade de prestador de serviços de diversão do estádio de futebol, tem o dever de oferecer condições básicas essenciais de bem-estar às pessoas que, pagando ingressos, vão ocupar as dependências do estádio para assistir ao jogo”

Além disso, o relator abordou no seu voto os seguintes argumentos:

[...]; essa obrigação aludida é inseparável dos misteres confiados à competência da entidade que administra o estádio, neles incluídas, genericamente, as providências ligadas à segurança e organização dos vários setores e dos torcedores.

A ocorrência de tumultos e brigas na torcida é fato previsível, principalmente tratando-se de uma final de campeonato brasileiro, não podendo o alegado tumulto ser considerado causa excludente de responsabilidade do réu no presente caso.

Incidentes como brigas de torcedores e lotação do estádio eram esperados, como normalmente ocorre em decisões de futebol, cumpria ao réu tomar medidas de segurança para evitar o evento danoso, o que não ocorreu.

Ademais, o laudo de exame local acostado aos autos às fls. 200/207 concluiu que “... a queda da grade de separação da arquibancada e o campo, na área identificada como de nº 02, ocorreu devido aos esforços perpendiculares sofridos pela estrutura, tendo concorrido para o evento o precário estado de conservação dos tirantes de barras de aço que fixavam ao piso”.

Dessa forma, deixando o réu de tomar as providências imprescindíveis para propiciar a segurança aos torcedores, mostra-se inquestionável o seu dever de indenizar.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. TJ/RJ. Processo n. 2001.001.011353-9, Juíza Prolatora Anna Eliza Duarte Diabs Jorge, 22ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 14/12/2011.

No ano de 2007, ocorreu um trágico incidente no estádio da Fonte Nova, durante a partida entre Bahia e Vila Nova pelo Campeonato Brasileiro da Série C. Um dos degraus da arquibancada cedeu, resultando na morte de sete torcedores e deixando dezenas de feridos. Nesse caso, não havia um laudo estrutural adequado para o estádio, e já se tinha conhecimento prévio de inúmeros problemas relacionados à sua infraestrutura. O Ministério Público da Bahia (MP-BA) havia solicitado a interdição do estádio meses antes da tragédia.

O Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) moveu uma Ação Civil Pública, com o objetivo de responsabilizar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Federação Baiana de Futebol (FBF) e a Polícia Militar da Bahia pelos danos materiais e morais causados às vítimas e seus familiares. A ação alega que essas entidades negligenciaram as várias irregularidades na estrutura do estádio, resultando em descumprimento do dever de segurança imposto a elas pelo capítulo IV do Estatuto de Defesa do Consumidor.<sup>7</sup>

Por fim, é importante mencionar outros casos de acidentes ocorridos em estádios brasileiros, que evidenciam situações de acidentes de consumo. Por exemplo, temos o incidente envolvendo um torcedor do Criciúma Esporte Clube, cuja mão foi gravemente ferida ao tentar se proteger de um artefato explosivo lançado pela torcida adversária.<sup>8</sup>

Também há o incidente em que torcedores caíram em um fosso devido ao desabamento de alambrado durante uma comemoração de gol no estádio do Grêmio Football Porto Alegrense, conhecida como "avalanche".<sup>9</sup>

Além disso, destaca-se o confronto entre torcedores no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama, pelo Campeonato Brasileiro da Série A, realizado

---

<sup>6</sup> BRASIL. TJ/RJ. AC 0011661-37.2001.8.19.0001/Capital, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 12/11/2012, DJe 12/11/2012.

<sup>7</sup> BRASIL. TJ/BA AC nº 0204918-07.2007.8.05.0001/Capital. 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.

<sup>8</sup> Família de torcedor do Criciúma que perdeu a mão ainda aguarda por justiça. ND Mais. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/futebol/familia-de-torcedor-do-criciuma-que-perdeu-a-mao-ainda-aguarda-por-justica/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>9</sup> LANCEPRESS. Polícia indícia 3 engenheiros por acidente na Arena do Grêmio. Terra. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/gremio/policia-indicia-3-engenheiros-por-acidente-na-arena-dogremio,f0948baa07cce310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

em Joinville-SC, em que a segurança privada contratada pelo time mandante não conseguiu controlar os torcedores de ambas as equipes.<sup>10</sup>

Com os casos citados acima, é importante salientar que ambos os casos foram ajuizados ação condenatória em face do clube que detinha o mando de campo do jogo.

---

<sup>10</sup> Torcedor do Vasco envolvido em briga em Joinville irá a júri popular. globoesporte.com. Disponível em: <<https://ge.globo.com/sc/noticia/2014/12/torcedor-do-vasco-envolvido-em-briga-em-joinville-ira-juri-popular.html>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

### 3 RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO DA LEI GERAL DO ESPORTE

Esse segundo capítulo tem o objetivo de estabelecer quais organizações tem o dever legal de assegurar a segurança dos torcedores nos estádios e de reparar eventuais danos causados aos consumidores/torcedores devido ao descumprimento dessa obrigação. Além disso, serão examinados os limites para a responsabilização conjunta do Estado e se a solicitação da presença policial, conforme previsto no artigo 149, inciso I, da Lei Geral do Esporte, exime as entidades responsáveis por garantir a segurança dos torcedores de sua responsabilidade. Por fim, serão avaliadas as situações em que as torcidas organizadas podem ser responsabilizadas civilmente de acordo com a Lei Geral do Esporte.

#### 3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA DO CLUBE ANFITRIÃO

Conforme abordado no capítulo anterior, o artigo 146 da Lei Geral do Esporte estabelece como um direito essencial dos torcedores a garantia de segurança nos locais onde ocorrem os eventos esportivos, abrangendo os períodos que antecedem, durante e após a realização das partidas.

De fato, quanto à viabilidade de imputar ao clube anfitrião e seus gestores uma responsabilidade civil objetiva com base na obrigação de garantir a segurança como provedor de serviços, o artigo 149 da Lei Geral do Esporte estabelece que:

Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes (Brasil, 2023).

É importante ressaltar, no entanto, que o artigo mencionado deve ser interpretado em conjunto com o artigo 152 da Lei Geral do Esporte. O artigo 152 estabelece que:

As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo (Brasil, 2023).

Nesse contexto, é notável que os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, referenciados no início do artigo 149 da Lei Geral do Esporte, estabelecem uma responsabilidade civil objetiva para os fornecedores de produtos/serviços quando ocorrem danos aos consumidores, contanto que sejam cumpridos os seguintes critérios: a) ação ou omissão do agente; b) dano efetivo; c) nexo causal.

Portanto, dado que a responsabilidade objetiva elimina a necessidade de provar a culpa, o torcedor prejudicado só precisa demonstrar a existência do dano e a causalidade. O nexo causal deve ser entendido como a relação fundamental entre o dano e o vício/defeito na organização do evento esportivo pelo clube anfitrião e pela entidade que gerencia a competição, seja devido a uma ação realizada ou omitida.

Vale destacar que o clube anfitrião assume responsabilidade civil, visto que cabe a ele a escolha do local da partida, bem como a arrecadação da receita da venda de ingressos. Consequentemente, de acordo com o artigo 149 da Lei Geral do Esporte, cabe ao clube tomar as medidas necessárias para garantir a segurança do evento, tais como:

- I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;
- II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:
  - a) o local;
  - b) o horário de abertura da arena esportiva;
  - c) a capacidade de público da arena esportiva;
  - d) a expectativa de público;
- III - colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:
  - a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e
  - b) situado na arena;
- IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;
- V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento (Brasil, 2023).

Ao estabelecer a obrigação do clube anfitrião e do organizador da competição de assegurar a segurança dos torcedores, a Lei Geral do Esporte possibilitou, pelo menos em princípio, a superação da ideia de que a Confederação Brasileira de

Futebol (CBF) e suas filiadas não eram responsáveis por danos ocorridos nos estádios sob a administração de entidades jurídicas criadas com essa finalidade.

No ano de 1998, houve um jogo entre Atlético Mineiro e Cruzeiro, no qual um torcedor foi atingido por uma bomba no estádio do Mineirão. Esse incidente ocorreu antes da implementação do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) em 2003 e da atual Lei Geral do Esporte, e na ocasião o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) determinou que a responsabilidade era exclusiva da ADEMG (Associação de Estádios de Minas Gerais), isentando o dever das entidades que detinham o mando de jogo (Atlético Mineiro) e da entidade que organizava a competição (CBF). Isso se deu com o argumento de que, como essas entidades não eram responsáveis pela gestão do estádio, não cabia a elas a obrigação de vigiar os torcedores ou de garantir sua segurança.<sup>11</sup>

No entanto, se o incidente tivesse ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto de defesa do Torcedor e atual Lei Geral do Esporte, o TJ/MG poderia ter interpretado a situação de forma diferente, responsabilizando tanto o clube anfitrião quanto o organizador da competição.

A respeito dos fundamentos da responsabilidade solidária e objetiva dos dirigentes do clube anfitrião e da organizadora da competição, Luiz Flávio Gomes diz que:

No entanto, a responsabilidade objetiva não se restringe apenas ao organizador da competição ou ao detentor do mando de jogo, conforme mencionado no artigo 15 desta lei. Ela pode ser atribuída também aos seus dirigentes, uma vez que o dispositivo também faz menção à responsabilidade solidária, conforme previsto no artigo 942 do Código Civil: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem estão sujeitos à reparação do dano causado; e se houver mais de um responsável pela ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação".<sup>12</sup>

Nesse contexto, é importante salientar que a obrigação de garantir a segurança por parte do clube anfitrião surge no momento que ele decide assumir o risco ao escolher um estádio específico para sediar sua partida. Além disso, o dirigente, que é o representante legal da associação esportiva, também assume a responsabilidade por essa decisão, uma vez que, se o estádio não estiver em

---

<sup>11</sup> BRASIL. TJ/MG. AC 1.0024.03.105084-2/001/Belo Horizonte, Rel. Des. Wander Marotta, Sétima Câmara de Direito Civil, julgado em 02/08/2005, DJe 13/09/2005.

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio et al. Estatuto do Torcedor Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P.20.

condições adequadas para a realização do jogo, o dirigente deveria ter escolhido um local mais apropriado para a partida.

Pode-se observar que os artigos 149 e 152 da Lei Geral do Esporte introduziram uma situação na qual a personalidade jurídica das entidades esportivas detentoras do mando de jogo e das federações/confederações responsáveis pela organização de um determinado campeonato pode ser desconsiderada automaticamente, tornando seus dirigentes solidariamente responsáveis.

Para que a entidade organizadora e seus dirigentes sejam incumbidos da obrigação de garantir a segurança dos torcedores, a mesma lógica deve ser aplicada. Isso ocorre porque eles têm a responsabilidade pelo bom andamento do campeonato e, ao permitirem a realização de uma partida em um estádio que não atende aos requisitos necessários de segurança para a torcida e os demais envolvidos no esporte, estão agindo com negligência.

É importante destacar que a entidade organizadora, de acordo com o que estabelece o artigo 150 da Lei Geral do Esporte, está sujeita às seguintes obrigações:

I - confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou das partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio (Brasil, 2023).

Após estabelecer as obrigações e os princípios subjacentes à responsabilidade do clube anfitrião, da entidade organizadora da competição e de seus dirigentes, podemos classificar dois modelos de falhas de: **I)** segurança interna; **II)** as demais falhas resultantes do não cumprimento das obrigações estipuladas na Subseção II do Capítulo IV da Lei Geral do Esporte.

No contexto interno, considera-se que tanto o clube anfitrião quanto a entidade organizadora têm a obrigação de reparar os danos resultantes de falhas de segurança ocorridas dentro do estádio. Esses danos são consequência de problemas relacionados aos aspectos internos do produto/serviço. Um exemplo seria acidentes causados pela falta de manutenção ou pela deterioração da estrutura do estádio.

Por outro lado, os deveres cuja não observância também leva a falhas de segurança são estipulados nos artigos 142, 150 e 151 da Lei Geral do Esporte. Conforme já mencionado, o artigo 142 estabelece as obrigações do clube anfitrião, enquanto o artigo 150 regulamenta as responsabilidades do organizador do campeonato. O artigo 151, por sua vez, estabelece a necessidade de criar planos de ação relacionados à segurança, transporte e situações de contingência que podem ocorrer no dia do jogo.

Esses danos devem ser reparados, mesmo que não tenham ocorrido dentro do estádio, uma vez que resultam da não observância das obrigações de solicitação e de fornecimento de informações por parte do clube anfitrião e do organizador da competição. Isso é evidenciado pelo exemplo de um clube que não solicitou a presença policial, sendo responsável também pelos danos ocorridos fora do estádio.

### **3.1.1 Excludentes de responsabilidade**

A responsabilidade civil objetiva na Lei Geral do Esporte (LGE) se fundamenta na teoria do risco. Essa teoria é aplicada quando a situação de perigo enfrentada pela vítima é intrínseca à atividade lucrativa do responsável ou é uma característica inerente ao desempenho de um ofício ou profissão específica.

Segundo Paulo Marcos Schmitt ensina ainda que:

[...]; adaptada para a esfera desportiva, a teoria do risco faz nascer a possibilidade de aplicação de penalidade a pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas suas pessoas físicas vinculados ou mesmo torcedores.<sup>13</sup>

No entanto, devido à ampliação da aplicação do conceito de culpa nas relações de consumo, por meio da adoção da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, observa-se que o fornecedor não só será responsabilizado caso cause danos a alguém no contexto de sua atividade profissional, mas também será considerado responsável por sua omissão ou falta de previsão em situações onde se evidencia a existência de lesões envolvendo clientes (como conflitos em eventos esportivos) ou terceiros (como assaltos nas proximidades ou dentro do estádio).

---

<sup>13</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 202.

No que diz respeito aos problemas resultantes de ações deliberadas inadequadas (não cumprimento adequado do dever de garantir a segurança) ou da falta de previsão por parte dos clubes que recebem o evento esportivo e da organização que supervisiona a competição, pode-se retirar exemplos da doutrina que diz:

Entre os defeitos, infelizmente preponderantes e líderes de ocorrência nos eventos desportivos, podemos citar a ausência de iluminação e de segurança cumulando em assalto nas dependências e imediações dos estádios em dias de competições esportivas, os tumultos causados em razão de manipulação de resultados pelo juiz (anulação de gol válido ou decretação de pênalti inexistente, v.g.), fogos de artifício que estouram nos sanitários e provocam surdez e escoriações no torcedor que ali estava no momento da explosão, arquibancadas que cedem em razão do peso dos torcedores, causando ferimentos a eles, comercialização de lanches estragados causadores de intoxicação alimentar, falta de policiamento que acarreta enfrentamento de torcidas adversárias, apedrejamento de ônibus com torcedores, lesões em face de arremessos de garrafas e objetos na arquibancada e no gramado, queda de placa de publicidade sobre a cabeça do torcedor etc.<sup>14</sup>

Seguindo a teoria do risco, qualquer dano deve ser imputado ao responsável pelo mesmo e, independentemente de haver ou não culpa em suas ações, o causador do dano deve arcar com a reparação. Nesse contexto, a ênfase recai na relação de causalidade, tornando irrelevante o nexos causal entre o evento ou atividade e a intenção da pessoa que o realiza na responsabilidade civil objetiva.

É importante examinar quais circunstâncias podem eliminar a relação de causa e efeito, e, portanto, a obrigação de pagamento de indenização por parte das entidades mencionadas nos artigos 142 e 152 da Lei Geral do Esporte. De acordo com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um fornecedor de serviços só estará isento de responsabilidade por danos se conseguir comprovar que, após ter prestado o serviço, não existe nenhum defeito, ou se puder demonstrar que o evento prejudicial é exclusivamente de responsabilidade do consumidor ou de terceiros.

A teoria do risco dentro da área esportiva, trata-se da aplicação da teoria do risco proveito, segundo a qual aquele que afere lucro com a atividade causadora do dano, deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar. Uma vez que o clube desportivo terá um grande lucro e com isso o grande interesse

---

<sup>14</sup> Cf. MACHADO, Rubens Approbato Machado, et al. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo. Quartier Latin, 2007, pág. 98.

em realizar a partida em seu campo, trará consigo a responsabilidade de reparação de dano pelo evento realizado.

No caso em que o evento prejudicial é inteiramente causado pela vítima ou por terceiros, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) isenta os fornecedores de responsabilidade. Mesmo que haja um defeito no produto, a relação de causa e efeito entre o defeito e o dano não existe. Para determinar se o comportamento da vítima foi, de fato, "exclusivo" na ocorrência do dano, os tribunais consideram as orientações de uso e as informações fornecidas pela vítima, mas sempre exigem que o fornecedor prove a inexistência do defeito.

Nesse cenário, a questão em debate gira em torno da responsabilidade civil do clube em situações de confronto entre torcedores de times adversários. É desafiador estabelecer, com base nos detalhes específicos de cada caso, se um incidente de consumo em particular resultou de uma negligência no dever de garantir a segurança ou, alternativamente, se foi diretamente causado pelas ações exclusivas da vítima ou de terceiros.

Imaginemos o seguinte cenário: um clube toma todas as medidas ao seu alcance para evitar confrontos entre torcedores, incluindo a contratação de seguranças, a instalação de câmeras de vigilância, a separação das torcidas, a solicitação da presença policial e a venda de ingressos de acordo com a capacidade do estádio. No entanto, mesmo com essas precauções, uma torcida organizada inicia uma briga física com torcedores do time adversário, quebrando as barreiras que foram instaladas para manter as torcidas separadas.

Nesse caso, é necessário analisar de que maneira o comportamento de cada uma das partes contribuiu para a criação da relação de causa e efeito, e, portanto, para a ocorrência do dano.

Se a pessoa prejudicada iniciou ou participou de uma briga, é provável que seu pedido de indenização tenha maior probabilidade de ser considerado inviável com base na justificativa do ato exclusivo da vítima. No entanto, é aconselhável verificar se o clube anfitrião cumpriu suas obrigações de segurança na situação específica.

Essa interpretação, que se baseia na exclusão de responsabilidade devido ao comportamento exclusivo do torcedor, foi adotada pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo (TJ/SP) quando a vítima fazia parte da torcida organizada que iniciou agressões contra a torcida adversária.<sup>15</sup>

Por outro lado, uma situação diferente envolve o torcedor que não teve envolvimento algum na briga, mas acabou sendo prejudicado devido às suas consequências. Nesse caso, é altamente improvável que uma defesa baseada na alegação de um ato exclusivo de terceiro, ou ainda, de um caso de força maior ou caso fortuito, tenha êxito. Isso ocorre porque brigas entre torcedores são eventos previsíveis e não são eventos estranhos à atividade realizada pelo clube de futebol.

### **3.1.2 Dever de segurança pública do Estado**

Um tópico que gera considerável debate no contexto da Lei Geral do Esporte está relacionado à responsabilidade do Estado em assegurar a segurança dos torcedores dentro das instalações de eventos esportivos privados.

Conforme a perspectiva de Gustavo Lopes Pires de Souza, a responsabilidade dos clubes que organizam eventos esportivos em suas instalações (conforme o artigo 142 da Lei Geral do Esporte) não anula a responsabilidade do Estado, uma vez que:

O dever genérico de proporcionar segurança a todos os cidadãos, torcedores ou não, é do Estado nos termos do artigo 6º da Constituição da República, especialmente, em eventos públicos, da magnitude de partidas de futebol, cujos ambientes são potencialmente violentos (pelas paixões que despertam e pelo acirrado espírito de competitividade que cerca o ambiente).<sup>16</sup>

Seguindo essa lógica, é responsabilidade do governo, sem depender de solicitações específicas, para implementar medidas preventivas que assegurem a segurança no local do evento esportivo. Portanto, se um torcedor sofrer danos, ele pode processar o Estado individualmente no tribunal ou juntamente com o clube mandante e/ou o organizador, caso a falha na segurança tenha ocorrido devido à ausência ou à inadequação na prestação do serviço público de segurança pública.

Reforçando esse ponto de vista, é importante observar que o poder público tem a primeira responsabilidade na prevenção da violência nos eventos esportivos,

---

<sup>15</sup> BRASIL. TJ/SP. Apelação Cível nº 082.376.4/0, Campinas, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Lacerda, DJE de 21/9/1999.

<sup>16</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Estatuto do Torcedor: A evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10.671/2003). p.84.

juntamente com as confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades de lazer e associações de torcedores, incluindo seus dirigentes, bem como aqueles que de alguma forma promovem, organizam, coordenam ou participam de eventos esportivos.

É importante notar também que o artigo 142 da Lei Geral do Esporte estabelece explicitamente que cabe ao clube mandante do jogo solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados e encarregados de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios.

Por outro lado, o artigo 151, parágrafo 1º, da Lei Geral do Esporte estipula que os planos de ação relacionados à segurança, transporte e contingências no dia do evento esportivo devem ser implementados com a participação, mediante apresentação prévia, dos órgãos de segurança pública:

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput** deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências (Brasil, 2023).

O STF tem decisão uníssona no entendimento da inconstitucionalidade de lei que institua a cobrança de taxa para a prestação de serviços de segurança pública quando requisitada por particular, seja para sua segurança, seja para a de terceiro, mesmo em eventos abertos ao público, tendo em vista, repita-se, tratar-se a segurança pública de serviço público devido pelo Estado e direito de todos os cidadãos.<sup>17</sup>

Neste cenário, de acordo com o § 5º do artigo 144 da Constituição Federal (CF), a Polícia Militar recebeu a atribuição de desempenhar funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Adicionalmente, o artigo 3º, item "b", do Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, estabelece que compete à Polícia Militar, em suas respectivas

---

<sup>17</sup> BRASIL, STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.692 Distrito Federal. MIN. Nunes Marques. Julgado em 03/10/2022.

jurisdições, atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

Assim, de acordo com essa abordagem inicial, o Estado tem a responsabilidade de assegurar a segurança dos torcedores/consumidores tanto dentro dos estádios quanto em suas imediações, conforme previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 144, §5º) e na Lei Geral do Esporte (artigo 149, I). Isso independe da solicitação feita pelo clube mandante ou pela entidade responsável pelo evento esportivo, pois se trata de uma ação preventiva da Polícia Militar voltada para a preservação da ordem pública.

Adicionalmente, é importante salientar que a solicitação da presença policial é apenas um dos compromissos da entidade esportiva que organiza o evento e não é suficiente por si só para eximir sua responsabilidade por danos ocorridos no interior do estádio.

Não é correto falar em transferência da responsabilidade do clube que realiza o evento para o Poder Público, já que é amplamente reconhecido que o clube mandante tem a obrigação de garantir a segurança, mesmo que seja necessário recorrer à contratação de serviços de segurança privada. No entanto, é fundamental ressaltar que o poder de polícia é uma atribuição exclusiva do Estado e não pode ser delegado a entidades privadas. Portanto, equipes de segurança privada não podem desempenhar funções de policiamento, pois isso configuraria o crime de usurpação do exercício de função pública, conforme o artigo 328 do Código Penal.

Dito isso, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, frise-se mais uma vez que, independentemente da posição adotada, o cumprimento do dever de solicitação (art. 149, I, do EDT) não afasta, por si só, o dever de reparar do clube mandante e da entidade organizadora da competição. Do mesmo modo, a falta da requisição policial por aquelas entidades não exonera o Estado da sua responsabilidade.

### **3.1.3 Responsabilidade civil objetiva e solidária da torcida organizada**

De acordo com o artigo 178 § 5º da Lei Geral do Esporte, a torcida organizada assume uma responsabilidade civil de maneira objetiva e conjunta por quaisquer danos causados por qualquer um de seus associados ou membros, seja no local do evento esportivo, nas proximidades do local ou no percurso de ida e volta para o evento.

O artigo mencionado foi incluído na Lei Geral do Esporte com o propósito de oferecer uma ferramenta para que as federações esportivas, clubes e autoridades públicas pudessem impedir que membros de torcidas organizadas, que anteriormente poderiam agir de forma anônima e impune, continuassem a escapar da responsabilidade legal. A criação do cadastro de membros das torcidas organizadas, conforme estabelecido no artigo 178 § 4º da Lei Geral do Esporte, tanto para pessoas jurídicas quanto para grupos informais, tinha como objetivo simplificar o acesso à justiça, permitindo que danos causados por esses membros pudessem ser mais facilmente contestados e reparados.

Entretanto, é evidente que o artigo 178 § 5º da Lei Geral do Esporte apresenta desafios significativos em sua aplicação. Em primeiro lugar, poderia ser mais pertinente introduzir uma disposição que permitisse a responsabilização individual, caso a torcida organizada fosse capaz de identificar o membro responsável pelo dano. Isso poderia transformar a própria torcida em uma entidade de fiscalização dos torcedores que causam prejuízos, de modo a se proteger contra futuras condenações.

Em segundo lugar, a avaliação da existência de recursos financeiros adequados para satisfazer possíveis obrigações judiciais não é uma tarefa simples para o credor, uma vez que, segundo o artigo “Estatuto do Torcedor é de difícil aplicação” diz que:

[...]a torcida organizada é, segundo a definição da mesma lei, pessoa jurídica também existente de fato. Nenhum requisito financeiro, estrutural, ou estatutário é previsto para sua criação. Só é preciso que ‘se organize para o fim de torcer e apoiar a entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade’. Com que patrimônio a torcida organizada vai, efetivamente, responder nessas obrigações? Sobre que bens as pessoas lesadas poderão fazer valer os seus direitos? Por um lado, parece improvável que possa ser sobre bens pertencentes à torcida, já que, como dito acima, a lei não estabelece para criação a obrigação de patrimônio mínimo. Por outro lado, poderia chegar a ser injusto e talvez de duvidosa legitimidade constitucional que os credores possam fazer valer os seus direitos sobre todos os membros, objetivamente e solidariamente. Poderiam chegar a ser chamados a responder por danos enormes, como frequentemente são aqueles causados pela folia coletiva das torcidas, as pessoas que nada tem a ver com o fato ou não tem culpa nenhuma.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Estatuto do Torcedor é ambicioso, mas de difícil aplicação. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-14/estatuto-torcedor-ambicioso-dificil-aplicacao/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

Assim, devido à complexidade de localizar recursos financeiros adequados e à identificação dos indivíduos que pertencem (ou não) a uma torcida organizada, especialmente na ausência de um cadastro, torna-se pertinente examinar a responsabilidade civil dos clubes de futebol pelos danos causados por suas torcidas organizadas.

## 4 RESPONSABILIDADE DO CLUBE ANFITRIÃO POR DANOS DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

O objetivo deste capítulo é reconhecer as situações em que um clube de futebol pode ser responsabilizado por ações realizadas por torcedores associados organizados.

Atualmente, as torcidas organizadas são consideradas as principais causadoras de tumultos tanto dentro como fora dos estádios de futebol. Nesse sentido, Ronaldo Batista Pinto comenta:

A presença de torcedores rivais, cada um trajando a camisa de seu time, lado a lado, é algo visto apenas nos jornais que, no cinema, antecipavam os filmes antigos. Hoje as torcidas se encontram separadas por grades de ferro, por cordões de policiais, cada uma ocupando o seu campo de batalha, inspiradas pela rixa e prontas para dar início ao combate. O pai que pretenda levar o filho para assistir um clássico provavelmente será identificado com um insano. Os riscos que correrá no interior do estádio, em suas adjacências e no trajeto até o local da partida, certamente o desestimularam de tal empreitada, reduzindo o futebol a um evento televisivo, que poucos se atrevem a assistir ao vivo. Aliás, os nomes pelos quais são batizadas algumas torcidas (Exército Rubro-Negro, Inferno Verde, Comandos da Raça Rubro-negra, Máfia Vermelha), deixam evidentes suas intenções pouco amistosas.<sup>19</sup>

Considerando isso, levando em conta que uma torcida organizada pode ser uma entidade legalmente reconhecida, independentemente de atender a requisitos estatutários ou financeiros para sua formação, é essencial examinar as circunstâncias em que o clube também será responsável. Isso permite que o credor exerça seu direito de ação contra um devedor que possua recursos suficientes para assegurar o sucesso de uma eventual sentença condenatória.

### 4.1 O FINANCIAMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Segundo as observações de André Luis Nery, na década de 1990, houve poucos casos de fatalidades no futebol, principalmente concentrados na região Sudeste do país. No entanto, nos anos subsequentes, a violência se disseminou por todos os estados.<sup>20</sup> Um levantamento feito pelo jornal Lance! mostrou um número

---

<sup>19</sup> GOMES, Luiz Flávio et al. Op. Cit. p. 104.

<sup>20</sup> NERY, André Luiz. Violência no futebol: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012, p. 113.

desanimador e lamentável para o futebol brasileiro. Segundo as contas, 155 pessoas já morreram no Brasil por conta de brigas entre torcidas organizadas de futebol. O Estado de São Paulo é, de longe, o mais atingido. Vale destacar que entre os anos de 2007 e 2011, ocorreram 54% do total de óbitos.<sup>21</sup>

O estudioso também chegou à conclusão de que o aumento no número de vítimas foi acompanhado por uma tendência: a redução dos conflitos dentro dos estádios e o crescimento das agressões em ambientes distantes do cenário futebolístico. As fatalidades não estão diretamente ligadas aos eventos esportivos. Em abril de 2014, um torcedor do Esporte Clube Vitória foi morto por um torcedor do Bahia (seu rival) a tiros e de forma violenta no seu bairro, após um confronto entre os clubes. Em Alagoas, por exemplo, um torcedor do CSA foi assassinado por disparos de arma de fogo, sendo o autor um simpatizante do time rival, o CRB, em um ponto de ônibus. No Rio de Janeiro, grupos de torcedores chegaram a agendar um confronto durante uma partida de basquete, simplesmente devido à mesma rivalidade presente nos campos de futebol.

Conforme é de conhecimento geral, é comum que os clubes de futebol forneçam suporte financeiro às suas torcidas organizadas. Embora muitos dirigentes neguem veementemente financiar esses grupos, certo é que são inúmeros os exemplos dessa prática no contexto do futebol brasileiro.

Os membros das torcidas organizadas frequentemente recebem benefícios dos dirigentes, como ingressos e transporte em ônibus para acompanhar as partidas realizadas fora de casa. Para assegurar o apoio nessas ocasiões, os dirigentes disponibilizam ingressos gratuitos aos líderes das torcidas organizadas, os quais podem distribuí-los entre os membros da torcida ou até mesmo revender os bilhetes e as vagas de transporte.

Nesse cenário, além de todas as facilidades concedidas para acompanhar as partidas fora de casa, a torcida organizada encontra na organização de viagens uma das principais fontes de receita. Ao promover essas viagens, impulsiona os lucros através da venda de seus produtos característicos, como bonés, camisas, faixas, trapos, entre outros.

---

<sup>21</sup> REDAÇÃO NSC. Brigas de torcidas já mataram 155 pessoas nos últimos 24 anos, diz estudo de jornal. NSC Total. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/brigas-de-torcidas-jamatararam-155-pessoas-nos-ultimos-24-anos-diz-estudo-de-jornal>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Assim, mesmo diante da intensa rivalidade entre as torcidas, a competição por benefícios e recursos adiciona complexidade à relação entre os dirigentes do clube de futebol e os líderes das torcidas organizadas. Nas entidades esportivas com um grande número de adeptos, essa competição resulta em conflitos entre as torcidas organizadas do mesmo clube, já que, dependendo da diretoria ou do presidente eleito, uma torcida organizada pode receber mais privilégios que a outra.

É precisamente devido à violência de algumas torcidas organizadas que os dirigentes de futebol se tornam reféns. Isso ocorre porque, caso uma diretoria reduza ou revogue os benefícios, é certo que as cobranças e os protestos serão ainda mais frequentes.

Diante da disparidade no tratamento entre diferentes facções da mesma torcida ou mesmo entre alas da mesma organizada, percebe-se o receio por parte dos dirigentes em cortar ou reduzir os financiamentos. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que alguns dirigentes buscam nas torcidas organizadas apoio político e estabilidade para o exercício de seus mandatos.

Apesar de não obter sucesso, o Ministério Público do Estado de São Paulo tentou estabelecer um Termo de Compromisso com o objetivo de fazer com que os quatro principais clubes de futebol paulistas cessassem o financiamento de suas torcidas organizadas. O compromisso, que proibia a distribuição de ingressos para os torcedores "uniformizados", tinha como intuito simplificar a identificação daqueles que frequentam os estádios. Dessa forma, os torcedores teriam que comprar suas entradas de maneira convencional, seja nas bilheterias ou por meio do programa "sócio-torcedor". Em ambos os sistemas, o nome do torcedor seria impresso no ingresso ou no cartão de sócio, facilitando assim a identificação e responsabilização daqueles envolvidos em situações violentas dentro do estádio.<sup>22 23</sup>

Ao final, o acordo resultou na imposição de uma obrigação de registro dos torcedores organizados perante a Federação Paulista de Futebol (FPF). Após esse procedimento, o torcedor precisa apresentar sua carteirinha com nome e fotografia no portão do estádio. Nesse momento, um fiscal da federação e um policial militar verificam simultaneamente se a imagem exibida em uma tela corresponde à pessoa

---

<sup>22</sup> Clubes fazem acordo para não financiar torcidas organizadas. Notícias Gospel. Disponível em: <<https://guiame.com.br/noticias/futebol/clubes-fazem-acordo-para-nao-financiar-torcidas-organizadas.html>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>23</sup> PARA, Acordo. Acordo para fim de financiamento de clubes às organizadas fracassa. ESPN. Disponível em: <[http://www.espn.com.br/noticia/370507\\_acordo-para-fim-de-financiamento-de-clubes-as-organizadas-fracassa](http://www.espn.com.br/noticia/370507_acordo-para-fim-de-financiamento-de-clubes-as-organizadas-fracassa)>. Acesso em: 27 nov. 2023.

que pretende assistir ao jogo. Em caso de qualquer restrição judicial ao respectivo torcedor organizado, ele será, no mínimo, impedido de entrar no estádio.

Entretanto, apesar dos esforços para reduzir o financiamento por parte dos clubes, a realidade persiste. Segundo uma matéria veiculada em 2017, o Fluminense pagou ônibus de torcidas organizadas e bancou ingressos de meia sem comprovação para um confronto contra o Atlético Goianiense.<sup>24</sup> Já o Figueirense, de maneira bastante explícita, admite custear as viagens de sua principal torcida organizada, sendo comum encontrar um representante dela em reuniões do clube ou em apresentações de atletas.<sup>25</sup>

Por sua vez, o presidente do São Paulo recentemente cedeu 50 ônibus para que a "Torcida Independente" pudesse se deslocar até a Arena Itaquera para confronto contra o Corinthians.<sup>26</sup>

De acordo com informações divulgadas pelo vice-presidente de comunicação do Botafogo em março de 2015, o clube iniciou negociações com uma de suas torcidas organizadas para conceder licença para o uso de seus produtos, visando direcionar os royalties gerados de volta para os cofres do clube. Outros clubes cariocas, embora não recebam contrapartidas financeiras, não proíbem de forma veemente a comercialização de produtos pelas torcidas organizadas que apresentem símbolos de suas respectivas equipes.<sup>27</sup>

Em contrapartida, o Cruzeiro, através de seu Conselho Deliberativo, emitiu uma proibição impedindo que as torcidas organizadas Máfia Azul e Pavilhão Independente utilizassem a marca, o escudo ou qualquer símbolo do clube mineiro. Essa medida foi tomada em resposta a conflitos ocorridos no estádio, com o objetivo

---

<sup>24</sup> BURLÁ, Leo. Flu pagou ônibus de torcidas e bancou ingressos de meia sem comprovação. Uol.com.br. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/12/03/flu-pagou-onibus-de-torcidas-e-bancou-ingressos-de-meia-sem-comprovacao.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>25</sup> Figueirense financia as torcidas organizadas. ND Mais. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/futebol/figueirense-financia-as-torcidas-organizadas/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>26</sup> Em ligação direta, Aidar confirma ônibus para torcida a presidente de organizada. ESPN. Disponível em: <[http://www.espn.com.br/noticia/484969\\_em-ligacao-direta-aidar-confirma-onibus-para-torcida-a-presidente-de-organizada](http://www.espn.com.br/noticia/484969_em-ligacao-direta-aidar-confirma-onibus-para-torcida-a-presidente-de-organizada)>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>27</sup> Organizadas usam símbolos dos clubes grandes do Rio sem nenhuma contrapartida. Extra Online. Disponível em: <<https://extra.globo.com/esporte/organizadas-usam-simbolos-dos-clubes-grandes-do-rio-sem-nenhuma-contrapartida-15465591.html>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

de manter a entidade esportiva distante de qualquer responsabilidade relacionada às ações desses torcedores organizados.<sup>28</sup>

Diante dessas ponderações, é necessário examinar a responsabilidade civil do clube em relação às ações realizadas por suas torcidas organizadas. Em determinadas situações, essa responsabilidade pode decorrer da relação de consumo entre o torcedor prejudicado e o clube mandante. Contudo, em casos específicos, também é relevante estudar a possibilidade de responsabilização advinda de algum vínculo estabelecido entre o clube e a torcida organizada.

#### 4.2 VÍNCULO ENTRE O TORCEDOR E O CLUBE ANFITRIÃO

A questão de saber se o clube pode ser considerado responsável legalmente por ações realizadas pelas associações de torcedores gera debate e desacordo.

Com base no que foi explicado, a primeira situação de responsabilidade ocorre devido ao fato de o clube anfitrião ser legalmente obrigado, conforme estabelecido no artigo 149 da Lei Geral do Esporte a assegurar a segurança dos torcedores que entram no local do evento esportivo. Além disso, de acordo com o artigo 142 § 1º da Lei Geral do Esporte, a entidade esportiva que detém o mando de jogo é equiparada, para todos os efeitos legais, a um prestador de serviços e é responsável de forma objetiva por qualquer falha ou defeito na prestação desses serviços.

Nessa situação, quando um indivíduo entra no local do evento, ele tem uma justa expectativa de ser protegido e de se sentir seguro, sem antecipar que o estádio seja um lugar onde confrontos e tumultos entre os espectadores sejam comuns e considerados normais.

Sendo assim, o TJ/SP em uma apelação cível, já deixou claro que “[...] há um dever geral dos organizadores do evento esportivo de zelarem pela segurança e

---

<sup>28</sup> Cruzeiro proíbe organizadas de usarem nome e escudo do clube na camisa - Superesportes. Superesportes.com.br. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/1,168,1,10/2013/12/20/noticia\\_cruzeiro,271930/cruzeiro-proibe-organizadas-de-usarem-nome-e-escudo-do-clube-na-camisa.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/1,168,1,10/2013/12/20/noticia_cruzeiro,271930/cruzeiro-proibe-organizadas-de-usarem-nome-e-escudo-do-clube-na-camisa.shtml)>. Acesso em: 27 nov. 2023.

incolumidade física dos consumidores que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local".<sup>29</sup>

De acordo com o artigo 146 da Lei Geral do Esporte " O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas."

Nesse sentido, quando ocorre algum dano causado pela torcida organizada nas dependências do local do evento esportivo, nasce para o consumidor afetado o direito de buscar reparação legal contra o clube anfitrião e outros responsáveis pela organização do campeonato. No entanto, é importante destacar que essa pretensão surge devido à relação jurídica entre o torcedor e a entidade esportiva que detém o mando de jogo, a qual é tratada sob a ótica do direito do consumidor e, portanto, é considerada uma responsabilidade objetiva.

Portanto, considerando a equiparação legal entre o torcedor e o consumidor, é necessário estabelecer que, para que o clube anfitrião, que age como fornecedor do serviço de entretenimento, seja considerado responsável, é fundamental que os danos sofridos pelo consumidor tenham decorrido de uma prestação defeituosa do serviço, conforme estipulado no artigo 14, parágrafo inicial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No que diz respeito a esse tópico, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem definido "que um serviço defeituoso é aquele que não oferece a segurança legitimamente esperada, como estabelecido no artigo 14, parágrafo 1 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)." No entanto, a expressão "segurança legitimamente esperada" representa um conceito juridicamente indeterminado, que deve ser determinado pelo juiz com base nas circunstâncias específicas do caso. No contexto de incidentes de consumo ocorridos em estádios de futebol, a falta de fornecimento de medidas de segurança adequadas ao público esperado, a falta de manutenção das instalações do estádio e a superlotação podem indicar que o serviço foi prestado ao consumidor sem o devido cuidado.<sup>30</sup>

Também é importante considerar as frequentes justificativas de exclusão de responsabilidade civil que os clubes de futebol apresentam como argumentos de

---

<sup>29</sup> BRASIL. TJ/SP. Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011, São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 13/03/2014.

<sup>30</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.513.245-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/03/2015.

defesa. Nesse sentido, é relevante destacar que os conflitos entre torcidas organizadas e torcedores adversários, bem como entre torcidas organizadas e policiais, não podem ser categorizados como eventos causados exclusivamente por terceiros. Isso ocorre porque as brigas não eliminam a possibilidade de, ao mesmo tempo, existir uma falha na segurança na organização do evento.

É importante lembrar que o fato de terceiro “deve ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas um fator concorrente, persiste a responsabilidade do agente.”<sup>31</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, quando ocorre um incidente de consumo no estádio, presume-se que, de alguma forma, tenha ocorrido uma deficiência na segurança durante o planejamento e a execução do evento esportivo, mesmo que essa deficiência seja mínima. Portanto, mesmo que uma torcida organizada tenha sido a responsável pelo início de um conflito, a responsabilidade do clube anfitrião permanece, pois este tinha a obrigação de adotar as medidas preventivas adequadas para garantir a segurança dos torcedores.

Além disso, é importante notar que a própria classificação de alguém como terceiro é questionável quando um clube específico apoia e promove sua própria torcida organizada, como mencionado no item 4.1. Isso ocorre porque, no contexto de ser considerado um terceiro, implica que essa pessoa não deve ter qualquer ligação com o agente que está sendo responsabilizado.

Por outro lado, pode parecer injusto que o clube anfitrião seja sempre responsabilizado por incidentes causados por terceiros, mesmo quando tenha implementado todas as medidas preventivas de segurança estipuladas na Lei Geral do Esporte. No entanto, é importante observar que, no contexto de acidentes de consumo, também se aplica o que a doutrina chama de “violação positiva do contrato”, usada no caso do São Paulo Futebol clube citado adiante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) empregou a teoria da violação positiva do contrato para imputar a responsabilidade civil ao São Paulo Futebol Clube, que estava encarregado da realização do evento, pelos prejuízos materiais e morais sofridos por um torcedor atingido por outro torcedor que, por sua vez, caiu do anel superior do Estádio do Morumbi. Ao examinar o caso, a magistrada que proferiu o acórdão declarou que:

---

<sup>31</sup> Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1960.

[...]apesar de não ter ocorrido uma deficiência específica na entrega do serviço por parte do São Paulo Futebol Clube, houve uma execução inadequada das obrigações secundárias relacionadas à segurança da consumidora, que sofreu um acidente durante uma partida de futebol do Campeonato Brasileiro. Portanto, houve um cumprimento deficiente, porque, apesar da execução da obrigação principal, a violação de um dever secundário resultou em danos indenizáveis para a parte contrária.<sup>32</sup>

Portanto, adaptando as circunstâncias, observamos que um torcedor que também é consumidor não espera que o plano de segurança implementado pelo clube anfitrião, seja ele público ou privado, não seja capaz de evitar que alguma ação de torcedores organizados tenha um impacto indireto em sua segurança física. Por exemplo, um torcedor visitante não espera que seu espaço seja invadido por torcedores adversários.

Em resumo, qualquer consumidor/torcedor, seja ele parte de uma torcida local ou visitante, tem o direito garantido de entrar com uma ação de reparação de danos contra o clube que detém o mando de jogo e contra a entidade responsável pela organização do campeonato, quando ocorre um dano causado por torcedores organizados nas dependências do local do evento esportivo.

#### 4.3 VÍNCULO ENTRE TORCIDA ORGANIZADA E O CLUBE ANFITRIÃO

Conforme mencionado, o clube de futebol é responsável de forma objetiva pelas ações de seus torcedores organizados quando os danos resultam de uma relação de consumo defeituosa. Isso ocorre porque, na qualidade de clube anfitrião, ele tem a obrigação de garantir a segurança dos torcedores antes, durante e após os jogos, de acordo com as disposições da Lei Geral do Esporte.

No entanto, dada a complexidade das interações humanas e o aumento dos riscos, é evidente que o problema da violência no esporte se estende para além das instalações do estádio, tornando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) inviável em todos os casos.

Portanto, é fundamental realizar uma análise minuciosa das situações que podem levar à responsabilização do clube de futebol devido às relações diretas com suas torcidas organizadas, em vez de considerar apenas a perspectiva das relações

---

<sup>32</sup> BRASIL. TJ/SP. Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011, São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, Sexta Câmara de Direito Privado.

de consumo entre a entidade esportiva que detém o mando de jogo e o torcedor consumidor.

Como já destacado anteriormente, é comum que as torcidas organizadas recebam apoio financeiro de seus clubes para acompanhá-los em deslocamentos para outras localidades, inclusive no exterior, onde muitos atos de violência ocorrem durante essas viagens.

É pertinente mencionar o trágico exemplo de um torcedor do Avaí que perdeu a vida após ser atingido por uma pedra lançada contra o micro-ônibus em que estava viajando. Ele estava retornando a Santa Catarina após assistir ao jogo do Avaí contra o Paraná, na companhia de amigos. No trecho da rodovia BR-101, conhecido como "km 136", um grupo de indivíduos ligados à torcida organizada "Fúria Marcilista" do Marcílio Dias, uma equipe que não tinha nenhuma relação com o jogo em questão, arremessou pedras contra o veículo assim que ele passava por um viaduto.<sup>33</sup>

Além disso, no caso em questão, é importante destacar que as vítimas não possuíam qualquer conexão com a torcida organizada do seu time de coração. Um dos suspeitos chegou a afirmar que o motivo do crime foi uma retaliação, já que os torcedores organizados da "Fúria Marcilista" tiveram seus veículos atingidos por pedras arremessadas por membros da torcida organizada "Mancha Azul" do Avaí meses antes. Portanto, a simples intenção de vingança foi o motivo suficiente para o ato homicida, que visou torcedores que não tinham relação com o conflito anterior.

Nesse contexto, mesmo que não exista uma relação de consumo nessas circunstâncias, é necessário analisar caso por caso se o clube pode ser responsabilizado pelas ações de sua torcida organizada.

#### **4.3.1 Responsabilidade civil subjetiva**

Na área da responsabilidade civil, a norma estabelece que cada indivíduo seja responsável apenas por suas próprias ações, pelo que realizou especificamente. Isso é conhecido como responsabilidade direta ou responsabilidade por ato próprio, e sua base está no princípio fundamental da teoria

---

<sup>33</sup> REDAÇÃO NSC. Torcedor do Avaí morre após ser atingido por pedra quando viajava na BR-101, no Litoral Norte de Santa Catarina. NSC Total. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/torcedor-do-avai-morre-apos-ser-atingido-por-pedra-quando-viajava-na-br-101-no-litoral>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

de reparação. Em situações excepcionais, conforme previsto no artigo 932 do Código Civil, uma pessoa pode ser responsabilizada pelo ato de outra.

Todavia, essa responsabilidade indireta não ocorre de maneira indiscriminada. Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, “[...]; é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia”.<sup>34</sup>

Segundo Alvino Lima “[...] a responsabilidade pelo fato de outrem se focaliza em dois sujeitos passivos, responsáveis, perante a vítima, pelo ressarcimento do dano. De um lado, o autor do fato material ou da omissão lesivos ao direito de outrem. De outro, os civilmente responsáveis pelas consequências do ato do autor material do dano, nos casos prefixados, limitativamente, em determinado dispositivo legal”.<sup>35</sup>

Em apartada síntese, Sérgio Cavalieri Filho afirma que a responsabilidade pelo fato de outrem se constitui pela infração do dever de vigilância. Não se trata, segundo o autor, de responsabilidade por fato alheio, mas por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.<sup>36</sup>

No entanto, quando se trata de responsabilidade civil indireta, a interpretação da lei é limitada. Os diferentes casos listados nos parágrafos do artigo 932 do Código Civil estabelecem de forma específica em que circunstâncias uma pessoa é responsável pelas ações de outra. E, naturalmente, a relação entre uma entidade esportiva e sua torcida não foi prevista no Código Civil de 2002. Portanto, não há fundamentos para discutir a responsabilidade civil objetiva do clube pelas ações de terceiros, neste caso, sua torcida organizada.

Além disso, conforme estabelece o artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Portanto, a entidade esportiva somente será responsabilizada se tiver contribuído, juntamente com sua torcida organizada, para a ocorrência do evento prejudicial.

Portanto, é inevitável avaliar a culpa da entidade esportiva considerando as circunstâncias específicas do caso. Nesse sentido, quando se trata de

---

<sup>34</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 204;

<sup>35</sup> Cf. LIMA, Alvino. A responsabilidade civil pelo de outrem. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 20;

<sup>36</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 205

responsabilidade civil subjetiva, somente através da comprovação da culpa do clube é que seria viável atribuir a responsabilidade por ações praticadas pela torcida organizada a ele.

Levando em consideração o que está previsto no artigo 186 do Código Civil, compreende-se que no comportamento culposo existe um acontecimento que causa dano a outra pessoa, independentemente da intenção ou até mesmo da consciência do dano provocado. A intencionalidade pressuposta na culpa refere-se à própria ação. É a consciência da conduta, ligada à sua previsibilidade.

Atilio Anibal Altereni esclarece que “a culpa provém sim de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos de discernimento, intenção e liberdade, mas a vontade do sujeito, no ato culposo, vai endereçada à sua realização, e não à sua consequência nociva”.<sup>37</sup>

O indivíduo, nesse caso, estava obrigado a seguir uma regra específica. Se ele deixou de cumprir essa norma por imprudência, negligência ou imperícia, cometeu um equívoco de comportamento, também chamado de erro de conduta.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, para a correta conceituação de culpa, é de consenso que não se pode prescindir dos elementos ‘previsibilidade’ e comportamento do “*homo medius*”.<sup>38</sup>

Sérgio Cavalieri Filho, por sua vez, conceitua culpa como uma conduta voluntária contrária aos deveres de cuidado, cautela, diligência, ou atenção, impostos pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto e previsível.<sup>39</sup>

O autor mencionado indica que o resultado previsto é aquele imaginado ou visualizado mentalmente com antecedência. Nessa situação, a culpa se assemelha à intenção deliberada (dolo). Porém, se o resultado não foi previsto, pelo menos deveria ter sido previsível. Isso acontece quando, mesmo não sendo antecipado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto e, portanto, evitado, mas não o foi devido à falta de cuidado.

Cavalieri afirma que para avaliar a previsibilidade em uma situação específica, existem dois critérios que podem ser empregados:

---

<sup>37</sup> Cf. ALTERINI, Atilio Anibal. Responsabilidade civil. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974, p. 94;

<sup>38</sup> Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51/52

<sup>39</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 36/37.

O objetivo e o subjetivo. O primeiro tem em vista o homem médio, diligente e cauteloso. Previsível é um resultado quando a previsão do seu advento pode ser exigida do homem comum normal, do indivíduo de atenção e diligência ordinárias. Pelo critério subjetivo a previsibilidade deve ser aferida tendo em vista as condições pessoais do sujeito, como idade, sexo, grau de cultura etc.<sup>40</sup>

Nesse sentido, na imprudência, a pessoa age sem tomar os devidos cuidados, demonstrando pouco interesse pelos interesses dos outros e falhando em prever completamente as consequências de suas ações. A negligência, por outro lado, é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, algo como uma negligência mental, na qual o indivíduo deixa de antecipar o resultado que poderia e deveria ter previsto. Por fim, a imperícia é caracterizada pela falta de habilidade técnica e conhecimento necessários para executar determinada ação.

É inegável que provar a culpa da entidade desportiva nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil é uma tarefa desafiadora, mesmo havendo precedentes judiciais sobre o que pode ou não configurar negligência ou imprudência por parte do clube na ocorrência do dano.

No entanto, ao considerar ambos os critérios, destaca-se que para responsabilizar o clube pelas ações de sua torcida organizada, seria necessário admitir que ele tem a capacidade de prever as consequências ao financiar viagens da torcida, especialmente quando há negligência na escolha dos beneficiados para a distribuição de ingressos e fornecimento de transporte. É sabido que há torcedores organizados com histórico de comportamento violento, alguns até proibidos de frequentar estádios de futebol, mas que ainda assim conseguem acesso a esses locais.

Neste cenário, emerge um ponto inicial para a fundamentação da noção de culpa atribuída ao clube. Esse ponto é o fato de a equipe subsidiar as torcidas organizadas, oferecendo e repassando ingressos a preços muito baixos, financiando viagens dentro e fora do país, além de outras formas de ajuda e estímulos financeiros.

Com base nesse argumento, o tribunal de primeira instância do Estado de São Paulo decidiu que o Corinthians deveria pagar uma indenização a um torcedor que perdeu um olho durante um confronto entre a torcida organizada do clube e a polícia militar no estádio do Pacaembu, após a eliminação da equipe na Copa

---

<sup>40</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 37.

Libertadores de 2006. Nesse caso específico, embora o torcedor prejudicado estivesse respaldado pela responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o juiz de primeira instância considerou o fato de o clube financiar sua torcida organizada como o principal fundamento para o dever de pagamento da compensação:

Como vimos na instrução, inegavelmente, houve falha grave na segurança dos torcedores, de modo que a agremiação esportiva deve ser responsabilizada, até porque fomenta a participação dos chamados "torcedores organizados" nos eventos esportivos.

Apesar de os dirigentes esportivos afirmarem que não disponibilizam nenhum tipo de privilégio aos torcedores organizados, é de conhecimento público que desfrutam eles, os torcedores organizados, de inúmeros benefícios, como, por exemplo, preferência na venda de ingressos, descontos em ingressos, ajuda de custo para viagens, uso de símbolos do clube sem contrapartida, etc.

No programa "Bola da Vez", da emissora ESPN-Brasil, que foi ao ar no dia 1º de abril de 2014, o ex-Presidente do SCCP, Andrés Sanchez, afirmou que fornecia ingressos aos organizados e metade dos ônibus necessários para viagens.

Disse, a quem quisesse ouvir, que, como presidente, tem o direito de fornecer ingressos a quem quer que seja! Sim, de fato, o dirigente de entidade privada tem direito de fornecer o ingresso a quem lhe convier, mas, por consequência, deve assumir as responsabilidades pelos danos causados por seus torcedores. A direção dos clubes de futebol, aliás, não apenas promove a presença do torcedor organizado, como também é omissa (talvez até medrosa), em relação aos danos, materiais e morais, que as torcidas organizadas promovem.

Digo que a direção dos clubes é medrosa por uma simples razão: nunca se soube de um caso em que o clube tenha postulado o ressarcimento pelos prejuízos causados.

Quantos milhões de reais o SCCP deixou de ganhar no ano de 2013, por exemplo, em decorrência da ação de torcedor organizado em jogo realizado na Bolívia, também pela Libertadores da América? Qual foi o prejuízo moral que a atitude acarretou ao clube, a considerar que as imagens rodaram o mundo? O SCCP ajuizou alguma ação de ressarcimento? Se alguém vai a sua casa, quebra seu carro, suas janelas, destrói sua mobília, etc., você não vai buscar ressarcimento? Você só não buscará ressarcimento se houver, entre você e o agressor, alguma relação íntima de amor ou de temor.

As entidades esportivas sabem que boa parte dos integrantes das torcidas organizadas é formada por desequilibrados, desocupados, covardes e inconsequentes, que só mostram sua "valentia" quando em bando, e, de preferência, quando a vítima estiver em minoria.

No caso dos autos, a prova testemunhal revelou o que já se sabia: foram as torcidas organizadas que promoveram toda confusão e que causaram a reação da Polícia Militar. É inacreditável que o SCCP sequer tentou o chamamento ao processo contra as torcidas organizadas, enquanto pessoas jurídicas

. Portanto, sobretudo porque há essa relação promíscua e medrosa entre os clubes e suas torcidas, os clubes devem ser responsabilizados. Se não fosse por essa razão, a responsabilidade do SCCP decorreria do fato de ser

o mandante do jogo e, também, o fomentador do evento, responsabilidade objetiva, portanto, conforme vimos acima.<sup>41</sup>

Importante destacar que, embora o dano tenha ocorrido devido às ações da torcida organizada dentro do estádio e, portanto, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo Estatuto do Torcedor (revogado pela Lei Geral do Esporte) essa decisão judicial estabelece um importante precedente para a análise mais aprofundada da culpa com base no apoio financeiro à torcida organizada. Vale salientar, como uma opinião pessoal, que é improvável que a sentença se mantenha caso o Corinthians não fosse o time anfitrião. O fato de o clube incentivar sua torcida organizada é, de fato, mais um elemento que contribui para a caracterização da "falha de segurança" nos estádios, conforme previsto no artigo 152 da Lei Geral do Esporte.

Dentro desse cenário, mesmo que a vítima tenha sido ferida por um tiro disparado pela Polícia Militar, o apoio financeiro do clube à sua torcida organizada acentua ainda mais a falha na segurança, tornando inviável argumentar que o incidente foi exclusivamente causado por uma ação de terceiros.

Dito isso, temos que o fomento da torcida organizada pelo clube pode ser considerado como: a) ponto de partida para uma análise da culpa do clube nos casos não regulados pelo CDC com base na imprudência e/ou negligência; e b) outro agravante da falha de segurança à luz da LGE e do CDC.

#### **4.3.2 Análise Jurisprudencial**

As decisões e precedentes jurisprudenciais desempenham um papel fundamental no sistema legal do país. O presente tópico busca analisar e entender qual a posição da atual jurisprudência acerca da responsabilidade civil nos clubes com casos envolvendo danos, violência e comportamento inadequado associados a essas torcidas

Em agosto de 2022, foi julgado o recurso especial Nº 1773885 - SP (2018/0269803-0), no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o São Paulo e a Federação Paulista de Futebol (FPF) a indenizar os

---

<sup>41</sup> BRASIL. TJ/SP. Processo n. 0113761-69.2008.8.26.0053, Juiz Prolator Marcelo Sergio, 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, julgado em 04/04/2014, DJE de 11/11/2014.

torcedores corintianos que alegaram terem sido pisoteados no Morumbi após a disputa do clássico realizado em 15 de fevereiro de 2009. Na decisão, o ministro relator Ricardo Villas Bôas reforçou que o responsável pelo espetáculo deve proteger os consumidores do evento.

A decisão de fato observa o artigo 17 do Estatuto do Torcedor (atual artigo 151 da Lei geral do Esporte). Nela, o STJ entendeu que, no caso concreto, houve falha no plano de segurança já que houve um tempo de espera da torcida visitante muito elevado, e em local não apropriado para tal. Entendeu o STJ que esta falha foi responsabilidade do clube mandante.

É necessário interpretar essa decisão com cautela. “Não entendo que signifique simplesmente a retirada da responsabilidade do Estado em prover a segurança dos cidadãos e colocá-la nas mãos dos clubes mandantes. Prover a segurança do torcedor é algo que depende de um conjunto de ações (antes, durante e depois da partida); este conjunto de ações é realizado por um conjunto de atores. O Estado não pode ser excluído da responsabilidade segurança pública.

Gustavo Lopes, advogado especialista em direito desportivo e colunista do Lei em Campo afirma que:

A responsabilidade e os danos causados aos torcedores é prevista e objetiva no Estatuto do Torcedor, independente da culpa dos clubes. A única forma dos times se livrarem dessa responsabilização é comprovar culpa exclusiva de terceiro. Em casos morais, por exemplo, isso seria complicado, porque não se vê medidas efetivas dos clubes para impedir atos racistas e homofóbicos dentro dos estádios.<sup>42</sup>

A decisão foi proferida em 30 de agosto de 2022. A corte fundamentou a decisão utilizando o artigo 13 do Estatuto do Torcedor (atual artigo 146 da Lei Geral do Esporte), na qual prevê que “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”. Sendo assim, o responsável pelo espetáculo deverá proteger os consumidores do evento.

O ministro relator Ricardo Villas Bôas declarou que:

---

<sup>42</sup> STJ reforça previsão do Estatuto do Torcedor sobre responsabilidade dos clubes mandantes na proteção dos torcedores - Lei em Campo. Lei em Campo. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/stj-reforca-previsao-do-estatuto-do-torcedor-sobre-responsabilidade-dos-clubes-mandantes-na-protecao-dos-torcedores/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

Além disso, o artigo 19 da mesma lei prevê a responsabilidade solidária e objetiva 'pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança'. Ressalta-se, ainda, que essa lei adota, no tocante à responsabilidade, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, notadamente dos seus artigos 12 a 14, que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço ou produto que, como se sabe, é aquele vício grave que gera acidentes de consumo, bem como, em seu artigo 3º, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Não há dúvidas, portanto, de que a teoria de responsabilização no caso concreto é de ordem objetiva, ligada ao fato e ao risco da atividade e desprendida da prova da culpa (teoria subjetiva). Por outro lado, a legislação brasileira citada não adota a teoria do risco integral, admitindo, portanto, a isenção da responsabilidade, caso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou a ausência de dano.<sup>43</sup>

O São Paulo Futebol Clube ingressou com recurso, alegando haver cumprido os requisitos essenciais de segurança e que as confusões ocorreram a partir de uma bomba caseira arremessada do lado externo do estádio. Desse modo, os policiais acharam que os torcedores do Corinthians estavam em conflito e arremessaram mais bombas ocasionando dano ao público que ali estavam.

No entanto, o STJ entendeu que o sistema de segurança falhou por não proteger os torcedores corintianos desse atentado e permitindo que os torcedores são-paulinos arremessassem as bombas cadeiras. Esse entendimento está previsto no artigo 17 do Estatuto do Torcedor.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição (Brasil, 2023).

Dessa maneira, a corte entendeu que não bastava apenas o São Paulo convocar os policiais militares, eles também deveriam agir e atuar na segurança dos torcedores presentes.

Em 2021 o TJDFT confirmou em segunda instância as condenações do Flamengo e da Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF) pela barbárie de 5 de junho de 2016 pelo Campeonato Brasileiro. Em campo, o Palmeiras venceu o

---

<sup>43</sup> BRASIL, TJ/SP. RECURSO ESPECIAL Nº 1773885 - SP (2018/0269803-0), São Paulo, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em agosto de 2022.

jogo por 2 x 1. Fora dele, houve confusão generalizada nos corredores do Mané Garrincha durante o intervalo.

O Ministério Público pretende a condenação dos réus ao pagamento de compensação pecuniária a título de danos morais coletivos "por desrespeito a diversas normas do Estatuto do Torcedor, sendo causadora de dano moral a uma coletividade indeterminada de consumidores, que tiveram sua integridade física e moral posta em risco, antes, durante e após o evento, no retorno para seu lar, que se sente privada de seus direitos, em especial ao lazer e segurança, além de impotente perante a ilicitude perpetrada".

Cita, em especial, os art. 1º-A e 13 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003): Art. 1º o -A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. Em complemento, reporto a incidência também do art. 14.<sup>44</sup>

No despacho, o magistrado aponta falha na prestação do serviço e violação ao direito à segurança previsto no Estatuto do Torcedor. "As medidas adotadas não foram suficientes para prevenir a violência perpetrada pelas torcidas organizadas dos clubes que disputaram a partida", afirmou o juiz, observando que os fatos relatados pelo MPDFT poderiam ter sido evitados se "o plano de contingenciamento tivesse sido seguido e se houvesse melhor isolamento das torcidas organizadas", aponta.

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito do dano causado a um torcedor em virtude de conflito entre torcidas organizadas do mesmo time, o Grêmio Foot-ball Porto-alegrense, emitiu o acórdão cuja ementa é abaixo transcrita, publicado em 13/12/17, no qual foi relator o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. TORCEDOR GREMISTA LESIONADO NO ABDÔMEN POR ESTILHAÇO DE FOGUETE ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DO PRÓPRIO CLUBE, ENQUANTO AGUARDAVA INGRESSO PARA

---

<sup>44</sup> BRASIL, TJ/DF. Apelação Cível Nº 0736141-41.2019.8.07.0001, 7ª Vara Cível de Brasília. Julgado em 02/09/2020.

ASSISTIR PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA PORTOALEGRENSE. APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO TORCEDOR. DEFEITO DO SERVIÇO. FATO OCORRIDO DO LADO EXTERNO DO ESTÁDIO, PORÉM, DENTRO DO PÁTIO DO COMPLEXO ESPORTIVO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Preliminares de ilegitimidade passiva rechaçadas. Todas as três pessoas jurídicas demandadas (clubes detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do estádio Arena, do Grêmio. Teoria da Aparência e aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Eventual repartição de responsabilidades ou imputação a companhia que não integra o feito deve ser buscada pelas rés em ação regressiva própria, mas não afastada em detrimento do hipossuficiente. - Regime de responsabilidade. As rés respondem objetivamente por lesão a torcedor, o que configura fato do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, bem como preveem os artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 10.671/03. - Caso concreto. Conjunto probatório que respalda o nexo de causalidade da ocorrência do episódio de estilhaços de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas que atingiram torcedor dentro das imediações do complexo esportivo da Arena. Rés que não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade. - Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade das lesões no abdômen e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento.<sup>45</sup>

Nesta decisão foram responsabilizados réus, Grêmio *Foot-ball* Portoalegrense, o Grêmio Gestão e Administração Ltda e a Construtora OAS Ltda, com base nos artigos 13, 14 e 19 do Estatuto do Torcedor. A decisão ainda se baseou no argumento de que todas as três pessoas jurídicas demandadas (clubes detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do Estádio Arena, do Grêmio. Há a implicação da Teoria da Aparência e aplicação dos art. 3º e 14 da Lei 10.671/2003, Estatuto do Torcedor.

Embora todas as decisões citadas tenham sido baseadas no Estatuto de Defesa do Torcedor, pode-se fazer uma equiparação com os artigos da Lei Geral do Esporte, uma vez que os artigos citados do Estatuto, foram revogados e inseridos na LGE.

---

<sup>45</sup> PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075629287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075629287 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 13/12/2017)

Com base nessas decisões, podemos perceber que existe hoje inúmeros precedentes para que todas as atividades lesivas aos espectadores em eventos esportivos deverão ser indenizadas pelos responsáveis pelo espetáculo e pelas entidades que administram o local.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises finais do estudo destacam maior ênfase em inquietações, sugestões e, principalmente, interrogações sobre a eficácia atual das leis que protegem os torcedores, ao invés de oferecer uma conclusão definitiva sobre a responsabilidade do clube de futebol diante das ações de sua torcida organizada.

É importante salientar que alguns torcedores organizados demonstraram preferir a própria organização de torcida em detrimento do time em si. Portanto, a motivação subjacente a um torcedor organizado ultrapassa a simples paixão pelo clube, estando associada ao senso de pertencimento a um coletivo.

Nesse sentido, a pesquisa atual verificou que a Lei Geral do Esporte trata da responsabilidade civil nos estádios de futebol, considerando a perspectiva da legislação de proteção ao consumidor. Como observado, com a inclusão do artigo 142 § 1º nessa lei, ficou evidenciado que a relação entre o torcedor e a entidade esportiva responsável pela realização do jogo é, de fato, uma relação de consumo.

Assim, devido a essa equivalência estabelecida, é possível concluir que à entidade esportiva com mando de jogo é imputada a responsabilidade civil objetiva por eventuais falhas ou defeitos no serviço, conforme preconizado nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, de acordo com o artigo 149 da Lei Geral do Esporte, a responsabilidade pela segurança dos torcedores nos estádios recai sobre a entidade esportiva que organiza o evento esportivo. Nesse sentido, foi constatado que o clube responsável pela realização do jogo mantém essa responsabilidade mesmo em situações de mudança no local da partida.

Embora ainda não haja posicionamento jurisprudencial uníssono, já existem decisões que trazem precedentes para o julgamento e assim responsabilizar os clubes de futebol pela modalidade objetiva por todos os danos causados por sua torcida organizada, ainda que o fato tenha se dado em local afastado do complexo desportivo.

O distanciamento territorial entre o evento e o dano não pode, por si só, ser causa de afastamento da aplicação da responsabilidade objetiva, sobretudo na contemporaneidade, em que o evento desportivo se estende para muito além do espaço reservado do espetáculo.

Sobre as possíveis excludentes de ilicitude, constatou-se que: l) tumultos entre torcedores são incidentes previsíveis e fazem parte do contexto do serviço oferecido pelo clube de futebol; b) a solicitação da presença policial é apenas uma das obrigações do clube e não elimina sua própria responsabilidade por danos ocorridos dentro do estádio. Se um ato ilícito ocorreu, é razoável presumir que a segurança fornecida era defeituosa.

Assim, diante de um prejuízo ocorrido dentro ou nas proximidades do estádio, é possível concluir que o torcedor, equiparado ao consumidor, vítima de um ato prejudicial originado de uma torcida organizada, tem o direito de buscar reparação dos danos junto ao clube responsável pelo evento. Isso se fundamenta no entendimento de que, de acordo com as disposições da Lei Geral do Esporte, cabe a este clube o compromisso de assegurar a integridade física dos torcedores antes, durante e depois da realização do evento esportivo.

Conforme evidenciado, a Lei Geral do Esporte estabeleceu uma presunção relativa, considerando todo cidadão como torcedor. Isso descarta a ideia de que apenas o indivíduo que adquire o ingresso seja o consumidor do evento esportivo.

No entanto, verificou-se que grande parte dos episódios de violência relacionados ao futebol ocorrem longe dos estádios. Percebe-se então uma tendência de diminuição de conflitos no ambiente interno e o aumento da agressão no cenário externo do estádio. Em decorrência disso, há uma mobilização por parte de alguns setores do poder legislativo, impulsionada pela pressão da opinião pública, buscando atribuir ao clube uma responsabilidade civil direta e conjunta por ações realizadas por sua torcida organizada.

Desse modo, o único caminho possível seria a criação de uma lei específica ao torcedor associado a fim de se estabelecer uma responsabilidade solidária entre o clube e a torcida organizada. Uma vez que o § 5º e § 6º do art. 178 da LGE institui que a torcida organizada responde civilmente e o dever de reparar os danos é de responsabilidade da própria torcida, inclusive com o próprio patrimônio. Não há dúvidas sobre a importância desse debate, no entanto, surge a indagação se essa alteração estaria alinhada com a teoria do risco ou se seria apenas uma tentativa equivocada de responsabilizar o clube por meio do caminho inadequado, ou seja, através da responsabilidade civil. Pelo raciocínio da lei, teríamos que considerar a torcida organizada como patrimônio ou parte integrante da estrutura associativa.

Parece ser claro que o clube só pode ser considerado responsável se, em situações específicas, tiver desempenhado algum papel na ocorrência do dano, seja através de uma ação ou omissão deliberada, negligência ou imprudência, como estabelece o artigo 186 do Código Civil.

Considerando que determinar a culpa também é uma tarefa desafiadora, acredita-se pessoalmente que, diante dessa aparente limitação do direito civil em lidar com a violência das torcidas organizadas, a abordagem mais eficaz ainda é o trabalho de conscientização por parte do clube em relação à sua torcida, uma vez que em caso de culpa comprovada, a torcida organizada responde objetivamente e solidariamente como descrito no art.178 § 5º da Lei Geral do Esporte. Apesar do apelo da sociedade por um caminho de responsabilização, destaca-se que abordagens que podem ajudar a diminuir a hostilidade entre torcedores rivais, como ações coletivas e em alguns casos os jogos com torcida mista.

Além disso, o uso de tecnologia de reconhecimento facial para impedir a entrada de torcedores proibidos nos estádios é uma medida eficaz, como já existente em outros países e alguns times brasileiros já estão implementando essa tecnologia. A justiça desportiva, por sua vez, possui autoridade constitucional, conforme o artigo 217 da Constituição Federal, para estabelecer limites e definir circunstâncias de responsabilidade dos clubes de futebol pelas ações de sua torcida. No entanto, a questão específica da responsabilidade civil do clube ainda está limitada às situações contempladas pela Lei Geral do Esporte

## REFERENCIAS

ALTERINI, Atilio Anibal. **Responsabilidade civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 07/10/2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em 07/10/2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 07/10/2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.671, de 15 de maio de 2003**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm)>. Acesso em 07/10/2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.597, de 14 de julho de 2023**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm)>. Acesso em 07/10/2023.

\_\_\_\_\_. STJ. **REsp 1.335.856/RJ**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2012.

\_\_\_\_\_. STJ. **REsp 1.513.245-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/03/2015.

\_\_\_\_\_. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.692 Distrito Federal**. Min. Nunes Marques. Julgado em 03/10/2022.

\_\_\_\_\_. TJ/BA. **AC nº 0204918-07.2007.8.05.0001/Capital**. 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.

\_\_\_\_\_. TJ/DF. **Apelação Cível Nº 0736141-41.2019.8.07.0001**, 7ª Vara Cível de Brasília. Julgado em 02/09/2020.

\_\_\_\_\_. TJ/MG. **AC 1.0024.03.105084-2/001/Belo Horizonte**, Rel. Des. Wander Marotta, Sétima Câmara de Direito Civil, julgado em 02/08/2005, DJe 13/09/2005.

\_\_\_\_\_. TJ/RJ. **AC 0011661-37.2001.8.19.0001/Capital**, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 12/11/2012, DJe 12/11/2012.

\_\_\_\_\_. TJ/RJ. **Processo n. 2001.001.011353-9**, Juíza Prolatora Anna Eliza Duarte Diabs Jorge, 22ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 14/12/2011.

\_\_\_\_\_. TJ/RS. **Apelação Cível Nº 70075629287, Nona Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075629287 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 13/12/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017).

\_\_\_\_\_. TJ/SP. **Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011**, São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 13/03/2014.

\_\_\_\_\_. TJ/SP. **Apelação Cível nº 082.376.4/0/ Campinas**, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. César Lacerda, DJE de 21/9/1999.

\_\_\_\_\_. TJ/SP. **AC 0145102-40.2006.8.26.0100/Capital**, Rel. Desa. Lucila Toledo de Barros Gevertz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/03/2013.

\_\_\_\_\_. TJ/SP. **Processo n. 0113761-69.2008.8.26.0053**, Juiz Prolator Marcelo Sergio, 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, julgado em 04/04/2014.

\_\_\_\_\_. TJ/SP. **RECURSO ESPECIAL Nº 1773885 - SP (2018/0269803-0)**, São Paulo, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em agosto de 2022.

BURLÁ, Leo. Flu pagou ônibus de torcidas e bancou ingressos de meia sem comprovação. Rio de Janeiro. **UOL**, Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/12/03/flu-pagou-onibus-de-torcidas-e-bancou-ingressos-de-meia-sem-comprovacao.htm>>. Publicado em: 03/12/2017. Acesso em 07/06/2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

GloboEsporte. **Torcedor** do Vasco envolvido em briga em Joinville irá a júri popular. **GLOBO**. Joinville-SC., Disponível em: <<https://ge.globo.com/sc/noticia/2014/12/torcedor-do-vasco-envolvido-em-briga-em-joinville-ira-juri-popular.html>> Publicado em: 04/12/2014. Acesso em 07/06/2023.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.  
JORDÃO, Milton Souza; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

MATTOSO, Camila. Acordo para fim de financiamento de clubes às organizadas fracassa. **ESPN**. Disponível em: <[http://www.espn.com.br/noticia/370507\\_acordo-para-fim-de-financiamento-de-clubes-as-organizadas-fracassa](http://www.espn.com.br/noticia/370507_acordo-para-fim-de-financiamento-de-clubes-as-organizadas-fracassa)>. Publicado em 18/11/2013. Acesso em 07/06/2023.

Organizadas usam símbolos dos clubes grandes do Rio sem nenhuma contrapartida. **EXTRA**, < <https://extra.globo.com/esporte/organizadas-usam-simbolos-dos-clubes-grandes-do-rio-sem-nenhuma-contrapartida-15465591.html>> Publicado em: 01/03/2015. Acesso em 07/06/2023.

Polícia indícia 3 engenheiros por acidente na Arena do Grêmio. **TERRA**, Disponível em: < <http://esportes.terra.com.br/gremio/policia-indicia-3-engenheiros-por-acidente-na-arena-dogremio,f0948baa07cce310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Publicado em: 23 de maio de 2023. Acesso em 07/06/2023.

REDAÇÃO ESPN. Em ligação direta, Aidar confirma ônibus para torcida a presidente de organizada. **ESPN**, < [http://www.espn.com.br/noticia/484969\\_em-ligacao-direta-aidar-confirma-onibus-para-torcida-a-presidente-de-organizada](http://www.espn.com.br/noticia/484969_em-ligacao-direta-aidar-confirma-onibus-para-torcida-a-presidente-de-organizada)>. Publicado em: 17/02/2015. Acesso em 07/06/2023.

REDAÇÃO ND, Florianópolis. Família de torcedor do Criciúma que perdeu a mão ainda aguarda por justiça. **NDMAIS**, Disponível em: <<https://ndmais.com.br/futebol/familia-de-torcedor-do-criciuma-que-perdeu-a-mao-ainda-aguarda-por-justica>>. Publicado em 26/09/2014. Acesso em 07/06/2023.

REDAÇÃO ND, Florianópolis. Figueirense financia as torcidas organizadas. **NDMAIS**, <<https://ndmais.com.br/futebol/figueirense-financia-as-torcidas-organizadas/>>. Publicado em: 26/09/2014 Acesso em 07/06/2023.

REDAÇÃO NSC. Brigas de torcidas já mataram 155 pessoas nos últimos 24 anos. **NSC**, Disponível em: < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/brigas-de-torcidas-ja-mataram-155-pessoas-nos-ultimos-24-anos-diz-estudo-de-jornal>> Publicado em: 03/04/2012. Acesso em 07/06/2023.

Redação NSC. Torcedor do Avaí morre após ser atingido por pedra quando viajava na BR-101, no Litoral Norte de Santa Catarina. **NSC**, < <https://www.nsctotal.com.br/noticias/torcedor-do-avai-morre-apos-ser-atingido-por-pedra-quando-viajava-na-br-101-no-litoral>> Publicado 24/09/2014. Acesso em: 07/06/2023.

REDAÇÃO SUPERESPORTES. Cruzeiro proíbe organizadas de usarem nome e escudo do clube na camisa. **SUPERESPORTES**, Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/1,168,1,10/2013/12/20/noticia\\_cruzeiro,271930/cruzeiro-proibe-organizadas-de-usarem-nome-e-escudo-do-clube-na-camisa.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/1,168,1,10/2013/12/20/noticia_cruzeiro,271930/cruzeiro-proibe-organizadas-de-usarem-nome-e-escudo-do-clube-na-camisa.shtml)> Publicado em: 20/12/2013. Acesso em 07/06/2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 202.

SESMA, Edson. Estatuto do Torcedor é de difícil aplicação. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-14/estatuto-torcedor-ambicioso-dificil-aplicacao/>>. Publicado em 14 de agosto de 2010. Acesso em 07/10/2023.  
quando-viajava-na-br-101-no-litoral> Publicado em: 24/09/2014. Acesso em 07/06/2023.